



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.440 - RJ (2014/0237480-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **ISAAC MOTEL ZVEITER**
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **MARINALVA GONÇALVES ALVES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.
3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.440 - RJ (2014/0237480-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ISAAC MOTEL ZVEITER
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : MARINALVA GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Águas e Esgotos contra decisão, assim ementada (fl.412):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS E REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) o Tribunal *a quo* foi omissos no julgamento dos declaratórios, por não se pronunciar sobre questões importantes para o deslinde da causa; b) o Regulamento dos serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro foi citado apenas de maneira a explicitar ainda mais a omissão perpetrada pela Corte Local, e não para que o STJ analisasse tal legislação, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 280/STF; c) não é aplicável a Súmula 7/STJ, posto que, para a simples constatação de que a indenização é indevida, não há necessidade de revolvimento dos fatos, haja vista que os danos morais não foram devidamente demonstrados e se trata de mera tentativa de enriquecimento ilícito do agravado; e d) o valor arbitrado é exorbitante e desproporcional, podendo ser revisto por esta Corte.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.440 - RJ (2014/0237480-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Não se admite recurso especial para rever a interpretação da lei local considerada pelo Tribunal de origem. Inteligência da Súmula 280/STF.
3. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a comprovação dos danos morais demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.412/414):

Trata-se de agravo interposto por Companhia de Água e Esgotos - CEDAE contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.309):

APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DO ENTUPIMENTO E TRANSBORDAMENTO DE CAIXA DE ESGOTO QUE SE LOCALIZA EM FRENTE AO IMÓVEL DA DEMANDANTE, CUJO REPARO NÃO FOI REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA, APESAR DE DIVERSOS PEDIDOS PELA VIA ADMINISTRATIVA.

RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS PREVISTAS NO C.D.C. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

PRESENTES OS REQUISITOS AO DEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. EVENTO NÃO NEGADO PELA CONCESSIONÁRIA QUE, ADEMAIS, NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE NENHUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL, CUJO QUANTUM MERECE SER MAJORADO, COMO REQUERIDO PELA PARTE AUTORA, DE R\$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELA CEDAE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ/1ª APELANTE E PROVIMENTO DAQUELE INTERPOSTO PELA AUTORA/2ª APELANTE.

Os embargos de declaração da recorrente foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 339/342.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que houve ofensa aos seguintes dispositivos:

a) art. 25, parágrafo único, do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, anexo ao Decreto nº 553/76, visto que é responsabilidade do usuário a manutenção e conservação da infra-estrutura interna das instalações e edificações;

b) arts. 186 e 927 do Código Civil, ante a não comprovação real do dano e a inexistência do nexo causal entre o atuar da recorrente e os prejuízos alegados pelo recorrido, o que afasta a responsabilidade civil, e

c) art. 944 do Código Civil, na medida em que o valor da indenização por danos morais foi fixado em patamar desproporcional.

Contrarrazões às fls. 366/368.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (fl.405).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, extrai-se dos autos eu a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando portanto, qualquer integração à compreensão do que fora decidido. Afasto, pois, a infringência ao art. 535 do CPC.

No que diz respeito ao art. 25, parágrafo único, do Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida à luz de interpretação de lei local. Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação do referido Regulamento e Decreto nº 553/76, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Quanto à alegação de ausência de comprovação dos danos morais e do nexo de causalidade, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que houve a demonstração dos elementos necessários à caracterização da responsabilidade civil da recorrente (fls. 285/286):

Embora a CEDAE resista à condenação, dúvida não há de que ela responde pelos eventos narrados na exordial e, conforme já expressado, a presente lide trata-se, indubitavelmente, de relação de consumo.

O fato de haver uma regulamentação própria para o serviço prestado pela Ré – Decreto nº 553/76 – não é capaz de inibir a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e os acontecimentos não são negados pela concessionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, as fotografias e as reportagens adunadas aos autos demonstram que os entupimentos e transbordamentos eram constantes, tendo a ré se omitido durante anos, no tocante à solução do problema naquela localidade.

Em que pese a Demandada/1ª Apelante insistir que o problema é interno, na residência da autora, desistiu de produzir a prova pericial após a homologação dos honorários do expert, única prova que seria hábil a comprovar as suas alegações.

Assim, a Ré/1ªApelante, como prestadora dos serviços de água e esgotamento sanitário, tem o dever de prestar serviço público de forma adequada, com regularidade, continuidade, eficiência, generalidade e segurança, e a sua omissão, no caso em comento, além de ter gerado o dever de realizar os reparos necessários à eficaz prestação do serviço que se propõe a realizar, gerou também danos morais à Apelada, ao submetê-la a viver em condições insalubres, convivendo com ratos e odores fétidos, com potencial risco à sua saúde.

Especificamente quanto à condenação por dano moral, sustenta a 1ª Apelante/Ré que tal pretensão no contexto ora discutido representa tentativa de enriquecimento sem causa, eis que teria a Autora passado por meros dissabores.

Ora, é evidente que o entupimento constante e transbordamento de uma caixa de esgoto em frente a própria residência durante anos causa angústia e sofrimento intenso, gerando abalo psíquico que vai muito além do mero transtorno cotidiano, sem olvidar que se está diante de falha na prestação de serviço, atraindo o dano extrapatrimonial *in re ipsa*. Desse modo, indubitável também o dever de reparação por dano moral, sendo certo que, em relação a este último, a 1ª Apelante/Ré não apresentou qualquer justificativa que leve a ser acolhida sua pretensão de reduzir o valor estipulado na sentença (R\$ 1.500,00).

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, em relação aos danos morais, é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda também o revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto impugnado concluiu que se configurou o dano moral devido à falha do Estado na prestação do serviço que ensejou o óbito do filho dos ora agravados. Ainda, fixou o valor a título de reparação por tal dano.

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada pelo STJ, no recurso especial, nos casos como na espécie em análise, em que o valor dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 299.737/RR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/06/2013)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, cabe apenas reafirmar que é assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos, no qual o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o montante da indenização. Rever tal entendimento demanda o revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0237480-0

AgRg no
AREsp 583.440 / RJ

Números Origem: 00290944420078190000 2007001027830 201424559984 290944420078190000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
ISAAC MOTEL ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINALVA GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
ISAAC MOTEL ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATA OLIVEIRA E SILVA LOUVIZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARINALVA GONÇALVES ALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.